**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 563/17.**

## PROCESSO Nº 11626/17.

**PLCL Nº 26/17.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 133/85, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, incluindo a licença parental em rol de afastamentos considerados de efetivo exercício e em rol de licenças que os funcionários públicos municipais têm direito e dispondo sobre sua concessão.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594